

INSCRIÇÃO NA "CARTEIRA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA"

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

PORTARIA N. GP-52-55

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º da Lei n. 3.063 de 12-7-56, relativamente à inscrição dos servidores da justiça não estipendiados pelos cofres públicos, na Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, baixa as seguintes instruções:

I - Serão obrigatoriamente inscritos na Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, todos os servidores da Justiça não estipendiados pelos cofres públicos.

II - Compreende-se sob a designação genérica de servidores os serventuários, escreventes, auxiliares e fiéis.

III - A inscrição será efetuada ex-offício, se até a presente data, o servidor não tiver providenciado o preenchimento do formulário próprio e juntado um comprovante de idade, com firma reconhecida.

IV - Efetuada a inscrição ex-offício, a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça providenciará a cobrança judicial das contribuições previstas no artigo 12 da Lei n. 465 de 28-9-49, e artigo 22, redação dada pela Lei n. 507 de 17 de novembro de 1949, acrescidas da multa estabelecida no artigo 14 da mesma Lei n. 465, enviando relação à Associação Jurídica do Instituto, desde que não sejam elas recolhidas no prazo determinado pelo artigo 13 da citada Lei n. 465-49.

V - É devido o pagamento das contribuições pelos serventuários:

a) - a partir de abril de 1950 se o provimento no ofício foi anterior àquela data, desde que o serventuário não tenha solicitado cancelamento da inscrição na vigência da Lei n. 751, de 11-3-1950;

b) - a partir da data do provimento, quando este for posterior a abril de 1950 a anterior a 11-3-50, desde que o interessado não tenha solicitado o cancelamento da inscrição na vigência da Lei n. 751 de 11-8-1950;

c) - a partir da data de inscrição facultativa feita na vigência da Lei 751-50;

d) - a partir da vigência da Lei n. 3.063, de 12 de julho de 1955, nos demais casos.

VI - Para os demais servidores as contribuições são devidas a partir da data da posse no cargo ou a partir de abril de 1950 se anterior a essa data.

VII - A prova de quitação prevista no artigo 1.º da Lei n. 3.063 de 11-7-55, deve ser feita com certidão fornecida pela Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça.

A referida Certidão será fornecida mediante requerimento da parte interessada, selado com Cr\$ 58,90 de estampilhas estaduais e firma reconhecida, dirigido ao Sr. Diretor Geral do Instituto, devendo ser paga ainda a taxa de emolumentos do Instituto à razão de Cr\$ 20,00.

São Paulo, em 10 de novembro de 1955.

Francisco Morato de Oliveira - Presidente.

D. O. 11/11/55.